



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº *501/p7*
Sessão: 114ª Ordinária de 19 de Junho de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/3403/2005
Auto de Infração Nº: 1/200507201
Recorrente: CEARENSE TAPES LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE 20 LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL. A empresa deixou de apresentar 20 leituras da memória fiscal durante o período de 01/12/2002 a 31/07/2004. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 402, Parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime. Conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

"Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa não apresenta a leitura de memória fiscal ao final de cada período de apuração do ECF modelo Daruna Automação, série 25799, caixa 3, automatizado em 28/11/2002. Vinte meses faltantes. Multa de 200 UFIRCES por documento."

Processo No.: 1/3403/2005
Auto de Infração No.: 1/200507201
Relatora: Maryana Costa Canamary

O autuante apontou como dispositivos infringidos o art. 399, parágrafo único e art. 402, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, VIII, "a" do Lei nº 12.670/96.

A multa cobrada na inicial é de R\$ 7.930,80 (sete mil novecentos e trinta reais e oitenta centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Termo de Notificação; comprovante de inscrição cadastral; mandado de lacração emitido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda da Comarca de Macapá; cópia do Livro Registro de Saídas; cópia do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; recibo de devolução de documentos; cópia de AR e Termo de Revelia.

O feito correu a revelia. A julgadora singular considerou caracterizada a infração entretanto, procedeu reforma na penalidade aplicada de 200 UFIR por período, isso porque de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, esta fora estabelecida em 160 UFIR, sofrendo alteração pela Lei 13.418/03 somente em dezembro de 2003. Efetuadas as correções devidas, que resultaram na redução do crédito tributário, deliberou aquela instância pela parcial procedência do feito. Houve recurso de ofício.

O contribuinte ingressou nos autos por meio de recurso voluntário, requerendo preliminarmente a extinção do feito, sob a justificativa da ocorrência da *bis in idem*. Denuncia o recorrente que o Auto de Infração nº 2005.07202 versa sobre a mesma infração relatada no presente processo, ocorrida no mesmo penedo fiscal.

No mérito, suscita que não havia previsão na legislação tributária para definição de documento de controle, observando que somente com a edição do Decreto 27.487/04 estabeleceu-se este conceito. Por essa razão, sustenta que a penalidade inserta no art. 123, VI, que lhe foi aplicada, carecia de eficácia.

Por fim, argumenta que mesmo existindo a infração prevista, não podia, á época, se precaver e saber exatamente qual documento deveria guardar consigo para disponibilizar ao Fisco, dado que a legislação não dizia quais eram esses documentos.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 101/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada deixou de apresentar 20 leituras da memória fiscal referentes ao período de 01.12.2002 a 31.07.2004.

A emissão e conservação, assim como a apresentação ao Fisco da Leitura da Memória Fiscal é exigência prevista no art. 402, parágrafo 1º do Decreto no 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 402- A Leitura da memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes inclicações:

§1º A Leitura da memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente as operações neste efetuadas, e mantida a disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.”

Como vemos, pela inteligência do dispositivo acima citado o contribuinte autuado estava obrigado a emitir e a apresentar ao Fisco, quando necessário, a leitura da memória Fiscal. Tal procedimento é, portanto, uma exigência da legislação e não uma opção para o contribuinte.

O não atendimento, pelo contribuinte, do exigido pela legislação sujeita o infrator à penalidade prevista para o caso, disposta no art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96.

Discordo, no entanto, da aplicação da penalidade feita pelo autuante, 200 UFIRs por período. A penalidade inserta no dispositivo citado acima só foi alterada em dezembro de 2003, pela Lei nº 13.418/03. A penalidade que era de 160 UFIRs para cada período de omissão passou a ser de 200 UFIRs. Assim sendo, a penalidade aplicável para as omissões em período anterior a 2004 é de 160 UFIRs por período, só devendo ser aplicada multa de 200 UFIRs para períodos a partir de janeiro de 2004.

Desse modo, no caso que se cuida, de dezembro de 2002 a dezembro de 2003 a penalidade é de 160 UFIRs por período, enquanto que de janeiro a julho de 2004 a penalidade é de 200 UFIRs por período.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

Exercício de 2002 – 01 período (dezembro)	01 x 160 = 160 UFIRs
Exercício de 2003 – 12 períodos (janeiro a dezembro)	12 x 160 = 1.920 UFIRs
Exercício de 2004 – 07 períodos (janeiro a julho)	07 x 200 = 1.400 UFIRs
TOTAL EM UFIRs 3.480 UFIRs	

Processo No.: 1/3403/2005
Auto de Infração No.: 1/200507201
Relatora: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEARENSE TAPES LTDA.** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de NOVEMBRO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO